



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A Fase de Instrução no Processo Penal
Cumprir o seu verdadeiro alcance?**

Andreia Barbosa Pinto

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A Fase de Instrução no Processo Penal
Cumpre o seu verdadeiro alcance?**

Andreia Barbosa Pinto

Orientador: Maria Elisabete da Costa Ferreira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022

AGRADECIMENTOS

A dissertação de Mestrado não ficaria completa se não deixasse algumas palavras de apreço e o meu agradecimento a todas as pessoas que, de uma forma ou de outra, tornaram possível a realização deste projeto.

Ao Professor Doutor José Damião da Cunha pela orientação, compreensão e ajuda para esta dissertação.

E, à Professora Doutora Maria Elisabete Ferreira todas as opiniões formuladas, compreensão e ajuda que foram fundamentais para o resultado final.

Aos meus pais pela oportunidade, pelo exemplo, por me fazerem sempre acreditar que posso ser melhor, por toda a confiança que depositam em mim e pela compreensão. Ao meu irmão pela paciência e amizade.

Ao Luís Miguel por acreditar sempre em mim, nunca me deixar desistir e por estar sempre ao meu lado.

À minha patrona, Dra. Adelina Manuela Martins, por toda a sua sabedoria, disponibilidade, pelo acompanhamento, pela amizade e pelo apoio constante.

Às minhas amigas e colegas que me acompanharam durante todo este percurso académico e que tiveram sempre uma palavra de apoio.

A todos, um muito obrigada, pois, sem a colaboração de todas estas pessoas, a elaboração deste trabalho não seria tão gratificante.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.”

Arthur Schopenhauer

RESUMO

Com a presente dissertação, pretendemos analisar a fase da instrução no nosso Código de Processo Penal, tendo como linha condutora as alterações introduzidas pela Lei nº 48/2007, as quais foram bastante significativas.

PALAVRAS-CHAVE:

Processo Penal - Instrução – Facultativa – Juiz de instrução – Alteração

ABSTRACT

With this dissertation we intend to analyze the instruction phase in our Code of Criminal Procedure, taking as its guideline the changes introduced by Law No. 48/2007 that were quite significant.

KEY WORDS

Criminal Procedure - Instruction - Optional - Investigating judge - Amendment

Índice

Introdução.....	8
Capítulo I – Código de Processo Penal de 1987.....	10
1.1. Notas breves sobre a fase de inquérito.....	10
1.2. Fase de Instrução	12
1.2.1. Finalidades de Instrução.....	12
1.2.2. Processos Especiais.....	14
1.2.3. A tramitação da instrução.....	15
Capítulo II – Reflexão Crítica sobre as Alterações introduzidas em 2007.....	20
2.1. Breves considerações.....	20
2.2. Principais alterações	21
2.2.1. A Regra da Publicidade.....	21
2.2.2. Princípio da Contrariedade.....	24
2.2.3. Alteração substancial dos factos	26
2.2.4. Irrecorribilidade da decisão instrutória	31
Capítulo III – Considerações Finais sobre a Instrução	33
Conclusão	40
Bibliografia.....	42

Siglas

Ac.	Acórdão
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
Al.	Alínea
Cfr.	Confronte-se
CP	Código Penal
CPP	Código Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
JIC	Juiz de Instrução Criminal
MP	Ministério Público
Nº	Número
OPC	Órgão de polícia criminal
Pág(s).	Página(s)
Proc.	Processo
ss.	seguintes
TRP	Tribunal da Relação do Porto
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
STJ	Supremo Tribunal de Justiça

Introdução

No âmbito do Mestrado em Direito Criminal, realizado na Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, surge a presente dissertação. Através do estágio realizado junto da Ordem dos Advogados, constatei que a Instrução é uma fase processual pouco utilizada e, desta forma, atraiu a minha atenção para o seu estudo. O tratamento jurídico sobre esta temática é fundamental tendo em consideração as alterações legislativas até se chegar ao paradigma atual.

Ora, tendo em conta a estrutura do Código de Processo Penal, este encontra-se dividido em três fases: INQUÉRITO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, correspondendo a cada uma destas fases, objetivos específicos para a descoberta da verdade material.

A fase de inquérito¹ está regulada no artigo 262º, nº 1 CPP destina-se à efetiva investigação da existência de um crime, do apuramento do(s) agente(s) e a sua responsabilidade criminal pelo ilícito praticado. Pode ter como desfecho a acusação ou a suspensão provisória do processo, no caso de existirem indícios suficiente, e o arquivamento, na sua ausência.

Com o despacho de acusação, caso o arguido ou o assistente não requeiram a abertura da instrução, passa-se de imediato para a fase de julgamento. O julgamento, (em *lato sensu*, abrange a realização de toda a produção de prova destinada a comprovar os factos descritos na acusação, nele são colocadas em discussão as questões relativas à apreciação da prova para a descoberta da verdade material e, em último lugar, surge a decisão final da causa.²

No entanto, no caso de o arguido ou o assistente ficarem insatisfeito com a decisão do MP, têm, de acordo com o art. 287º do Código de Processo Penal-CPP, a faculdade de requerer a abertura de instrução.

Evidentemente, a fase da instrução, como prevê o art. 286º, nº 1 do CPP, tem como finalidade a “ (...) comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar

¹ Art. 262º, nº1 do CPP “O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação.”.

² Paula Marques Carvalho, “Manual Prático de Processo Penal”, 2018 – 11ª edição, págs. 457 e 458.

o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.”³ Neste sentido, não se pretende fiscalizar a atividade do MP, mas o que se pretende verdadeiramente é que o JIC realize um conjunto de atos de instrução, que considere necessários e relevantes, para se pronunciar sobre a (in)admissibilidade de submeter o processo a julgamento.

Ora, para abordarmos esta fase de instrução, teremos que analisar a consagração desta fase no sistema processual penal, pois, com o passar dos anos e com as alterações legislativas, tem-se notado um declínio para na utilização desta fase, tanto por parte do arguido, como o assistente. Numa visão crítica a esta fase, RUI PATRÍCIO menciona que “abençoada instrução criminal em Portugal. Tão pura, tão bem-intencionada (...) e frequentemente tão inútil, pelo menos para o arguido. De tal forma que às vezes a melhor estratégia de defesa é fugir dela a sete pés.”⁴

Para compreendermos esta crítica feita por parte do autor, será conveniente analisar esta fase processual, não colocando em causa a importância da fase de instrução no processo penal, mas discorrendo sobre a eventual “inutilidade” da instrução desta fase processual a que o autor alude.

E, neste sentido, analisaremos a fase de instrução em Portugal, começando por apreciar a sua finalidade e, em segundo plano, apreciar o modo de tramitação processual.

Num terceiro momento, pretendemo-nos focar na análise das alterações introduzidas pela Lei nº 48/2007, de 29 de agosto, com intuito de conseguirmos perceber quais as intenções do legislador para proceder à alteração significativa desta fase. Noutro momento posterior, analisaremos o artigo 32º, nº4 da Constituição da República Portuguesa, que prevê que “Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos atos instrutórios que se não prendam diretamente com os direitos fundamentais.”⁵. Nas palavras de RUI PATRÍCIO⁶ “ (...) se a constituição só fala de coisas importantes e se se deu ao trabalho de falar na instrução, então é porque é importante.”

³ Extraído do site <http://www.pgdlisboa.pt>.

⁴ Rui Patrício, “obituário da instrução criminal em processo penal”, in Boletim da Ordem dos Advogados, nº 142, Setembro 2016, pág.51.

⁵Cfr. artigo 32º, nº 4 da Constituição da República Portuguesa, extraído do site <http://www.pgdlisboa.pt>.

⁶ Rui Patrício, ob. cit., pág.49.

Para finalizar, refletiremos sobre a importância da instrução, pesando os aspectos negativos e positivos, discutindo possíveis soluções para problemas ou mesmo alterações à forma atual como a instrução está configurada.

Capítulo I – Código de Processo Penal de 1987

1.1. Notas breves sobre a fase de inquérito

Parece-nos pertinente abordar a fase de inquérito, uma vez que só com a decisão do MP em acusar ou arquivar o processo é que poderemos ter acesso à fase de instrução, e, de um modo geral, compreender melhor o caminho percorrido até chegarmos à fase de instrução.

Ora, como anteriormente já foi referido, a fase do inquérito vem regulada nos arts. 262º e ss. do CPP e tem como principal finalidade investigar a existência de um crime, apurar quem foram o(s) agente(s) e qual a sua responsabilidade, tentando assim, obter indícios suficientes para o MP proferir despacho de acusação.

Neste âmbito, é importante referirmos que é com a notícia do crime⁷ que se inicia a fase do inquérito. Neste momento, é necessário que o MP aprecie os factos descritos no auto de notícia e identifique se está em causa um crime público, semi-público ou particular em sentido estrito.

Assim, parece-nos oportuno definir o que é um crime público, semi-público e particular. Relativamente ao crime público, é um crime que se inicia com a notícia do crime pelas autoridades judiciárias ou policiais, bem como a denúncia facultativa de qualquer pessoa. As autoridades judiciárias e policiais são obrigadas a denunciar os crimes de que tenham conhecimento no exercício de funções e, poderá o processo seguir os seus termos mesmo contra a vontade do titular dos interesses ofendidos.⁸

Já no crime semi-público é necessário que o lesado apresente queixa. E, comparativamente com o crime público, as autoridades judiciárias ou policiais são obrigadas a denunciar esses crimes, sem o impedimento de se tornar necessário que os titulares do direito de queixa exerçam tempestivamente o respetivo direito.⁹ E, é admissível a desistência da queixa.

⁷ É o momento em que é dado conhecimento da existência de um facto criminoso e é reportado às autoridades competentes.

⁸ Extraído do site da Procuradoria Geral, distrital do Porto através do link <https://www.pgdporto.pt/procweb/faq.jsf?ctxId=85&subCtxId=86&faqId=432&show=&offset=> .

⁹ Extraído do site da Procuradoria Geral, distrital do Porto através do link <https://www.pgdporto.pt/procweb/faq.jsf?ctxId=85&subCtxId=86&faqId=433&show=&offset=> .

Por último, no crime particular em sentido estrito, é ainda necessária a prévia constituição como assistente da pessoa com legitimidade para tal, normalmente o ofendido e que este deduza acusação particular. Os crimes que dependem de acusação particular que surgem mais vezes junto das autoridades judiciais e policiais são os crimes contra a honra, nomeadamente crime de injúria e difamação.¹⁰

O inquérito pressupõe a descoberta e recolha de provas para que se obtenha uma base sustentável para acusar o agente. Esta recolha de provas é da competência do MP, sendo o órgão competente para os poderes de direção nesta fase de inquérito, podendo o juiz de instrução intervir no inquérito, como por exemplo, quando haja o primeiro interrogatório de arguido detido ou se proceda à aplicação de uma medida de coação.¹¹ Após esta investigação, o MP encerra a fase de inquérito com um despacho de arquivamento ou despacho em que deduz acusação ou ainda com a suspensão provisória do processo – sendo que quanto a esta forma de encerrar o inquérito não nos iremos alongar uma vez que não tem interesse estudar para esta dissertação. – art. 276º, nº 1 do CPP.

No que concerne ao despacho de acusação, se o MP, durante o inquérito, tiver recolhido indícios suficientes¹² (o que o significa que deles resultará uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança) de se ter verificado o crime e quem é o agente, o MP, em 10 dias¹³, deduz a acusação. Assim, podem existir duas situações com o despacho de acusação.

Em primeiro lugar, pode o arguido requerer a abertura de instrução, no prazo de 20 dias a contar da notificação do despacho de acusação (art. 287º, nº 1, al. a) do CPP). Em segundo lugar, o assistente pode, após a notificação da acusação, em 10 dias, acompanhar a dedução de acusação ou, no prazo de 20 dias, requerer a abertura de instrução (art. 287º, nº 1, al. b) do CPP).

No entanto, o MP pode arquivar o inquérito, porque não recolheu provas suficientes para a verificação do crime e não consegue imputar o crime ao agente. Contudo, o MP só pode arquivar o processo quando estejam em causa crimes públicos ou

¹⁰ Extraído do site da Procuradoria Geral, distrital do Porto através do link <https://www.pgdporto.pt/proc-web/faq.jsf?ctxId=85&subCtxId=86&faqId=434&show=&offset=>.

¹¹ Cfr. artigos 262, nº1, 263º, nº 1 e 267º CPP

¹² Cfr o art. 283º, nº 2 do CPP.

¹³ Os 10 dias contam-se desde a conclusão do inquérito.

semi-públicos, porque, relativamente aos particulares, o MP notifica o assistente para, querendo, deduzir em 10 dias acusação particular¹⁴.

Posto isto, e de acordo com o plasmado no artigo 287º CPP a abertura de instrução poderá ser requerida, no prazo de 20 dias a contar da notificação da acusação pelo arguido por factos pelos quais o MP ou assistente tenham deduzido acusação¹⁵. Ou poderá nesse mesmo prazo de 20 dias, a contar da notificação do arquivamento, o assistente requerer abertura de instrução por factos que o MP não tenha deduzido acusação.¹⁶

¹⁴ Cfr. art. 285º, nº 1 CPP.

¹⁵ Cfr. art. 287º, nº 1, al. a) CPP.

¹⁶ Cfr. art. 287º, nº 1, al. b) CPP.

1.2. Fase de Instrução

1.2.1. Finalidades da Instrução

Vamos agora analisar o ponto primordial que se pretende que seja abordado nesta dissertação. Neste sentido, vejamos o seguinte:

Concluídas as investigações do MP e após o encerramento do inquérito, como referimos anteriormente, podem o arguido e o assistente requerer a abertura de instrução, como se prevê no art. 287º, nº 1 do CPP, dependendo se o MP encerra acusando ou arquivando o processo.

Esta fase de instrução é uma fase facultativa, ficando ao critério do arguido ou do assistente a sua realização¹⁷, ocorrendo entre a fase de inquérito e o julgamento, estando o seu regime previsto nos arts. 286º a 310º do CPP. Note-se que o MP não tem legitimidade para requerer a abertura de instrução, uma vez que não faria sentido que posteriormente solicitasse ao JIC que investigasse os factos objetos do processo, para melhor ajuizar da decisão por si tomada¹⁸.

Segundo o art. 286º, nº 1 do CPP, podemos afirmar que *“a instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento”*, isto é, a instrução visa comprovar se a decisão tomada pelo MP é admissível para sujeitar o arguido a julgamento.

Nas palavras de NUNO BRANDÃO, a instrução não se destinaria a sindicatar diretamente o modo como no inquérito o MP desenvolveu a atividade de investigação¹⁹. Evidentemente, a finalidade da instrução não é o controlo efetivo do inquérito, pois colocar-se-ia em causa os poderes confiados ao MP.

Ora, não consideramos que a fase de instrução seja uma segunda fase de inquérito e, nesta medida, a instrução não é, por si só, uma nova recolha ou aprofundamento da investigação levada a cabo no inquérito pelo MP. Queremos com isto dizer que, o MP

¹⁷ Paula Marques Carvalho, ob. cit., pág. 378.

¹⁸ Paula Marques Carvalho, ob. cit., pág. 378, nota de rodapé nº 4.

¹⁹ Nuno Brandão, “A Nova Face da Instrução”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 18.º, N.º 2 e 3, Abril-Setembro 2008, p. 228.

tem atribuições próprias quanto à fase de inquérito, isto é, recebe denúncias, queixas e participações, dirige o inquérito e deduz acusação²⁰. Nesta medida, o JIC apenas terá a função de comprovar judicialmente a decisão do MP de acusar ou arquivar²¹. Tal comprovação não implica uma repetição exaustiva de toda a investigação feita pelo MP.

Ora, comprova-se, através do art. 288º, nº 1 do CPP, que compete ao JIC investigar e praticar um conjunto de atos de instrução que entenda necessários para a descoberta da verdade material, considerando-se assim, como já referido, que a instrução é um aprofundamento do inquérito.

Segundo ANABELA MIRANDA RODRIGUES, para além de a instrução ser uma comprovação da decisão tomada pelo MP no fim do inquérito, a instrução também é um “suplemento de investigação autónoma, feita pelo JIC”²².

Conclui-se, assim, que a instrução não tem como finalidade repetir os atos realizados no inquérito. No entanto, o JIC poderá realizar as diligências de investigação e de recolha de provas que entenda necessárias. Assim, para realizar esta investigação, pode ser assistido por órgãos de polícia criminal²³ e, para esta investigação, considera-se oportuno que seja competente o OPC que acompanhou na fase de inquérito.

Seguindo a ideia de que a instrução não é a repetição de atos praticados no inquérito, também não poderá configurar-se como uma fase que servirá de preparação do julgamento, ou seja, um pré-julgamento.

Entendemos assim que a instrução visa exclusivamente o controlo do despacho de arquivamento ou de acusação por parte do MP e, para tal, terá o juiz de instrução de analisar e avaliar todos os elementos com que o MP teve contacto para a decisão proferida de modo a verificar se é admissível submeter o arguido a julgamento.

Importa salientar que, para haver o controlo da atividade do MP no inquérito, o art. 278º do CPP prevê a figura da Intervenção Hierárquica, que pode ser requerida, no prazo de 20 dias a contar da abertura de instrução, por iniciativa do superior hierárquico

²⁰ Cfr. artigo 53º, nº 2, alíneas a) e b) do CPP.

²¹ Cfr. artigo 290º, nº 1 e 286º, nº 1 do CPP.

²² Anabela Miranda Rodrigues, “O inquérito no novo Código de Processo Penal”, in Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal (Centro de Estudos Judiciários), Coimbra, Almedina, 1988, p. 77.

²³ Os órgãos de polícia criminal são todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária – juiz, juiz de instrução e MP – ou determinados pelo CPP - cfr. art. 1º, als. c) e b) do CPP.

magistrado do MP ou a requerimento do assistente ou denunciante, que poderá constituir-se assistente.²⁴

No entanto, só poderá ser requerida esta intervenção quando haja um despacho de arquivamento e vise apenas demonstrar que o inquérito foi mal orientado ou insuficiente por parte do MP²⁵. Aliás, na fase de julgamento, é concedido o poder-dever ao juiz para ordenar a produção de todos os meios de prova que entenda apropriados – art. 340º, nº 1 do CPP.

Por isso, resulta de forma inequívoca que a instrução foi pensada para acautelar tanto os interesses do arguido como os do assistente. Na perspetiva do arguido, a instrução acautela o exercício do direito de defesa para, de um certo modo, evitar ser sujeito a julgamento. Já na ótica do assistente, o que se pretende é que sejam realizadas todas as diligências necessárias para que o arguido seja sujeito a julgamento.

1.2.2. Processos Especiais

No âmbito do direito penal português, o princípio da celeridade processual encontra-se presente em todas as fases do processo. No entanto, nos processos especiais não se prevê a possibilidade de recorrer à fase de instrução.

Relativamente ao processo sumário²⁶, não há lugar a instrução, porque o arguido detido é imediatamente submetido a julgamento. No processo abreviado²⁷ não configura também a instrução, uma vez que o pressuposto da sua aplicação é que haja provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes da prática de um crime e, havendo fase de instrução, o processo passaria a ser mais dilatado do que aquilo que se pretende com os processos especiais.

E, por último, quanto ao processo sumaríssimo²⁸, este apenas pressupõe a aplicação de uma sanção e, caso o arguido não aceite a forma do processo sumaríssimo, passa automaticamente para outra forma que melhor se adegue. E, neste paradigma, se o

²⁴ Cfr. artigo 287º, nº 1 CPP.

²⁵ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 27/2001, Proc. n.º 189/00, Relator: Vítor Nunes de Almeida, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010027.html>.

²⁶ Cfr. artigo 381º e seguintes do CPP.

²⁷ Cfr. artigo 391º-A e seguintes do CPP.

²⁸ Cfr. artigo 392º e seguintes do CPP.

arguido optar pela forma de processo comum, aqui será a única forma de surgir a fase de instrução.²⁹

²⁹ Paula Marques Carvalho, ob. cit., pág. 378.

1.2.3. A tramitação da instrução

Como se vem afirmando ao longo desta temática, a instrução é uma fase facultativa do processo penal e que pressupõe que haja um requerimento de abertura de instrução por parte do arguido ou do assistente.

É de salientar que existem certos requisitos que o requerimento tem de conter, uma vez que a sua falta de formalidade poderá acarretar a sua rejeição³⁰.

Para requer a instrução, apenas pode ocorrer nos casos expressamente previstos no artigo 287º, nº 1 do CPP, isto é, pelo assistente quando resulte o arquivamento do inquérito ou pelo arguido quando resulte a acusação por parte do MP.

Já o MP não poderá requerer nunca a instrução e, nesta medida, existem alguns autores que se pronunciam sobre esta proibição. E, segundo as palavras de MANUEL SIMAS SANTOS, MANUEL LEAL-HENRIQUES E D. BORGES DE PINHO³¹, entendem que, sendo o MP a entidade competente para dirigir o inquérito e exercer a ação penal, a possibilidade de o MP requerer abertura de instrução seria, de algum modo, a assunção e o reconhecimento da sua incompetência e menoridade funcional e profissional.

Por um lado, no que concerne ao arguido, este tem prazo 20 dias³² a contar da acusação para apresentar o requerimento, relativamente aos factos que o MP deduziu acusação. Com a abertura da instrução, requerida pelo arguido, o que pretende é demonstrar a sua discordância com a acusação, tentando que o juiz de instrução profira despacho de não pronúncia para que não seja submetido a julgamento.

Ora, pode ser requerida a abertura de instrução com o intuito de suspender provisoriamente o processo³³.

³⁰ Do despacho que rejeitar o requerimento de abertura de instrução cabe recurso para o Tribunal da Relação e, só poderá ser rejeitado no caso de ser extemporâneo, ou seja, ser apresentado fora do prazo – 287º, nº 1 e 107º, nº 6 do CPP.

³¹ Manuel Simas Santos, Manuel Leal-Henriques e D. Borges de Pinho, *Código de Processo Penal Anotado*, Vol. II, 1996, Rei dos Livros, pág. 145.

³² Quando o processo se torne excepcional complexidade o prazo pode prorrogar-se até ao limite máximo de 30 dias – cfr. arts. 107º, nº 6 e 215º, nº 3, *in fine* do CPP.

³³ “Findo o inquérito, e não sendo caso de processo sumário ou abreviado, a via formal para a suspensão provisória do processo é o requerimento de abertura da instrução” - cfr. Ac. da Relação de Coimbra, Proc. nº 68/10.ITATND-A.C1, de 30.01.2013, Relator Alberto Mira, disponível em www.dgsi.pt.

Por outro lado, sendo requerida a abertura de instrução pelo assistente, o prazo é de 20 dias a contar da notificação do despacho de acusação ou arquivamento³⁴, possuindo, assim, quando se trate de excecional complexidade de prorrogação para um limite máximo de 30 dias – art. 107º, nº 6 e 215º, nº 3, *in fine* do CPP. Mas, se o assistente não optar por requerer a instrução, poderá requerer a intervenção hierárquica³⁵ ou a reabertura do inquérito.

Com o requerimento de abertura de instrução, o assistente³⁶ visa que o JIC, no final de toda a instrução, profira despacho de pronúncia para que o arguido seja sujeito a julgamento.

Ora, tem havido alguma divergência doutrinal quanto ao requerimento de abertura de instrução para discutir apenas e só a qualificação jurídica. Analisando o artigo 287º, nº 1 al. a) e b) do CPP, parece-nos possível a hipótese, uma vez que apenas refere “relativamente a factos que o MP tiver deduzido acusação ou não”, deixando em aberto este propósito. E, conjugando o nº 3 do artigo 287º, apenas indica que o único motivo de

Neste sentido também o Ac. Relação do Porto, Proc. Nº 191/15.6SMPRT-A.P1, de 26.04.2017, Relator Horácio Correia Pinto “*I - Pode ser requerida a abertura de instrução com vista à aplicação da suspensão provisória do processo; II - A suspensão provisória do processo é compatível com uso pelo M.º P.º da faculdade prevista no art.º 16º3 CPP.*” disponível em www.dgsi.pt.

³⁴ Ac. fixação de jurisprudência do STJ nº 3/2015, Proc. Nº 336/11.5PDCSC.L1-A.S1, relator Manuel Joaquim Braz, disponível em <https://data.dre.pt/eli/acstj/3/2015/03/20/p/dre/pt/html>.

³⁵ Ac. TRP, Proc. Nº 1759/11.5TAMAI.P1, de 06.02.2013, Relator Maria do Carmo Silva Dias, disponível em www.dgsi.pt “*I - Perante a decisão de arquivamento determinado pelo Ministério Público titular do inquérito, em casos de investigação de crimes públicos ou semi-públicos, o assistente pode provocar a intervenção hierárquica (art. 278º do CPP) ou pode requerer a abertura da instrução (art. 287º, nº 1, alínea b), do CPP). II - Decorre do art. 278º do CPP que a opção do legislador foi a de a intervenção hierárquica (ocorra oficiosamente ou de forma provocada, neste último caso a requerimento do assistente ou do denunciante com a faculdade de se constituir assistente, portanto, pela via da reclamação) ter lugar quando já não seja possível a fase de instrução. III - Face ao estabelecido no art. 287º, nº 1, alínea b), do CPP, o despacho de arquivamento é apenas o do titular do inquérito, o qual não carece de ser “integrado pela decisão do superior hierárquico”, nem necessita de qualquer “estabilização” para se tornar definitivo. Para efeitos da contagem do prazo aludido no referido art. 287º, nº 1, al. b), apenas interessa a notificação do arquivamento proferido pelo órgão competente para o efeito, ou seja, pelo Ministério Público que, na altura em que for encerrado o inquérito, for o seu (do inquérito) titular. IV - As opções facultativas da apresentação de requerimento de abertura de instrução (apreciado pelo Juiz de Instrução) ou da apresentação de requerimento a suscitar a intervenção hierárquica (apreciado pelo superior hierárquico do titular do inquérito) são modos de reação alternativos (e não cumulativos, nem sucessivos) ao despacho de arquivamento do titular do inquérito, que protegem os direitos do assistente e asseguram o direito a um processo justo e equitativo. V - Tendo o assistente optado por, no prazo aludido no art. 287º, nº 1, al. b), do CPP, em vez de requerer a abertura de instrução, requerer a intervenção do superior hierárquico ao abrigo do art. 278º do CPP, isso significa que renunciou a uma apreciação judicial daquele despacho de arquivamento do titular do inquérito”*

³⁶ O ofendido só pode requerer a abertura de instrução se se constituir assistente – cfr. arts. 287º, nº 1, al. b) e 68º, nº 1 do CPP.

rejeição do requerimento é por extemporaneidade, incompetência do juiz ou inadmissibilidade legal da instrução.

Neste sentido, existe uma divergência doutrinal quanto a esta questão de saber se é admissível requerer a instrução para única e exclusivamente discutir sobre a qualificação jurídica.

Acompanhando as palavras de PAULO PINTO DE ALBURQUERQUE³⁷, o autor não considera que se possa requerer a abertura de instrução apenas para discussão da qualificação jurídica, acrescentando que “ (...) o legislador fez uma opção clara por concentrar na audiência de julgamento a discussão de todas as soluções jurídicas pertinentes não se justificando a abertura de instrução com o exclusivo fito da antecipação da discussão jurídica (...)”.

Em sentido oposto, alguma doutrina tem entendido admissível este requerimento. De acordo com a opinião de RUI DA FONSECA E CASTRO³⁸, o artigo 287º do CPP não exclui esta possibilidade e, nas suas palavras, considera perfeitamente aceitável e adequado à finalidade da instrução. Já na jurisprudência, temos alguns exemplos que admitem esta possibilidade como o Acórdão TRL, de 05.06.2007, e o Acórdão TRC, de 14.03.2007.

Existe também a posição de CECÍLIA SANTANA³⁹ que considera que a abertura de instrução para exclusiva discussão de questões jurídicas só é compreensível quando o arguido pretende despacho de não pronúncia. Para a autora, só nessa medida é que o arguido tem interesse em discutir a qualificação jurídica, evitando-se assim, a sua sujeição a julgamento.

Conclui-se, assim, que esta questão de requerer a instrução para discutir apenas a qualificação jurídica tem gerado algumas controversas ao nível doutrinal e jurisprudencial.

³⁷ Paulo Pinto de Albuquerque, “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 4.^a Edição Atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011. pág. 778, nota 6.

³⁸ Rui da Fonseca e Castro, *Processo Penal – instrução: tramitação, formulários, jurisprudência*, 2º Edição, Quid Juris, pág. 89.

³⁹ Cecília Santana, *Código de Processo Penal – Comentário e notas práticas*, Coimbra Editora, 2009, p. 731.

Consideramos que, de acordo com o abordado anteriormente, não fará sentido requerer a abertura de instrução para alteração da qualificação jurídica. E, baseamo-nos assim, no princípio da celeridade processual e no princípio da concentração⁴⁰ concordando em certa medida com Paulo Pinto de Albuquerque.

Queremos com isto dizer que, atendendo a que o inquérito, por vezes, é bastante moroso, após receção da acusação, não fará sentido requerer a instrução para serem novamente analisadas todas as provas e mais, que o JIC entenda necessárias para a alteração da qualificação. E, se atendermos ao que está literalmente previsto no artigo 287º, nº 1, al. a) e b) do CPP, apenas menciona que poderá requerer-se instrução devido aos factos pelos quais o MP tenha acusado ou não.

E, se nos debruçarmos sobre o artigo 339º, nº 4 do CPP “(...) a discussão da causa tem por objeto os factos alegados pela acusação e pela defesa e os que resultarem da prova produzida em audiência, bem como todas as soluções jurídicas pertinentes, independentemente da qualificação jurídica dos factos resultante da acusação ou da pronúncia, tendo em vista as finalidades a que se referem os artigos 368º e 369º”. Assim, como decorre do normativo, a alteração da qualificação jurídica poderá ser suscitada na audiência de julgamento. E, poderemos dar mais voz ao que defendemos, tendo presente o explanado no artigo 358º, nº 1 e 3 do CPP pois direciona esta questão para a audiência de julgamento, em que o juiz poderá oficiosamente ou a requerimento e, considere relevante para a decisão da causa, comunicar ao arguido e conceder prazo razoável para preparação da sua defesa.

Não obstante, o pensamento da autora Cecília Santa não nos é totalmente descabido pois, consideramos que será plausível por se pretender que desse requerimento de instrução haja despacho de não pronúncia. E, para sustentar esta posição intermédia, o Ac. da Relação de Coimbra⁴¹ vem assumir esta posição que, só será plausível recorrer a

⁴⁰ Traduz-se numa tramitação unitária, continuada e concentrada do processo penal.

⁴¹ Ac. TRC, Proc. Nº 538/19.6JACBR.C1 de 30.06.2021, relator Elisa Sales, disponível em www.dgsi.pt I – A instrução deve ser requerida, quer relativamente a factos quer a questões jurídicas, com a finalidade definida no artigo 286.º, n.º 1, do CPP, qual seja, a de obtenção de uma decisão de pronúncia ou de não pronúncia. II – Assim, o requerimento para abertura da instrução apresentado pelo arguido não pode extravasar o pretendido escopo de não ser submetido a julgamento. III – O critério definidor da submissão (ou não) da causa a julgamento funda-se num juízo valorativo abrangente de todo o processo e não apenas incidente sobre fragmentos do mesmo. IV – Deste modo, a diferente qualificação jurídica dos factos como única fundamentação da instrução só a poderá legalmente sustentar se tiver como objetivo a não pronúncia do arguido quanto a todos os crimes que lhe são imputados na acusação. V – Dito de outro modo, se a diversa qualificação jurídica dos factos descritos na acusação não é passível de produzir aquele resultado (não pronúncia do arguido), mantendo-se a imputação de um ou mais crimes, sempre a causa terá

fase de instrução para alteração da qualificação jurídica quando se pretende que haja despacho de não pronúncia. Porque caso não o seja, nas palavras da relatora Elisa Sales a instrução será legalmente inadmissível.

Ora, ultrapassando esta questão, aberta a instrução, o JIC terá a seu cargo um conjunto de atos de instrução que entenda necessários para prosseguir para uma decisão.

Neste âmbito, temos a imposição legal de que, quando haja instrução, seja obrigatório⁴² o debate instrutório.

Ao debate instrutório estão intrínsecos os princípios da oralidade, contraditório, continuidade e publicidade. E compete ao JIC presidir esse mesmo debate, tendo um papel limitador no que diz respeito à matéria de facto presente na acusação, mas, no que concerne às diligências de prova, não se encontra limitado.

Como decorre da lei, o JIC tem poder de indeferir os atos que entenda não interessarem para a instrução – art. 291º, nº1 do CPP – permitindo, assim, que o debate instrutório seja uma discussão perante o juiz, com o objetivo de apurar a existência de indícios suficientes para submeter o arguido a julgamento.

Encerrado o debate instrutório, o JIC profere despacho de pronúncia ou não pronúncia que é de imediato ditado para a ata.

Vejamos: o despacho de pronúncia⁴³ é proferido quando, de todo o desenrolar da fase de instrução, o juiz considera que pela prática daqueles factos será aplicada ao arguido pena ou medida de segurança. Já no caso de despacho de não pronúncia temos o reverso do que anteriormente vimos, isto é, o juiz considera que não há indícios suficientes para submeter o arguido a julgamento.

Assunto que tem vindo a ser debatido na jurisprudência e na doutrina prende-se com a natureza do despacho de não pronúncia e qual o efeito desse despacho. Caso o despacho de não pronúncia, produza caso julgado material⁴⁴ impossibilita a reabertura do

necessariamente de ser submetida a julgamento, sendo, em consequência, a instrução legalmente inadmissível.”

⁴² Sob pena de ser nulidade insanável – art. 119º, al. d) do CPP.

⁴³ Não possui um efeito condenatório apenas o juiz verificou que há indícios suficientes que preenchem o tipo legal em causa e, deste modo, justifica a submissão do arguido a julgamento.

⁴⁴ “II - O caso julgado material tem força obrigatória dentro do processo e fora dele e, por isso, não pode ser alterado em qualquer ação nova que porventura se proponha sobre o mesmo objeto, entre as mesmas partes e com fundamento na mesma causa de pedir.” Ac. STJ, processo nº 915/09.0TBCBR.C1.S1, relator: Maria Clara Sottomayor, data do acórdão 24-02-2015.

inquérito perante a descoberta de novos factos ou meios de prova, não sendo aqui aplicável o disposto no art. 279.º do CPP.

MAIA COSTA⁴⁵, considera que:

“(...) a diferente natureza das decisões de arquivamento e de não pronúncia é motivo justificativo para diferença de tratamento. Enquanto que o despacho de arquivamento é uma decisão do Ministério Público tomada de forma unilateral, pondo termo a uma fase sem contraditório, o despacho de não pronúncia é um despacho proferido pelo juiz de instrução após, no mínimo, um debate público, oral, contraditório e tematicamente vinculado”.

Desta forma, consideramos que esses novos elementos só poderão ser apreciados se se verificarem os requisitos do recurso de revisão de sentença, previstos no art. 449.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CPP, dado que as restantes causas de revisão da sentença só se aplicam para o arguido condenado. E para fundamentar esta opinião, fazemos referência ao Acórdão da Relação do Porto, de 01 de Julho de 2015, em que refere o seguinte:

“I - O JIC pronunciando-se sobre a ausência de indícios de crime, profere uma decisão de mérito que tem força vinculativa dentro e fora do processo onde foi proferida, constituindo caso julgado res judicata e só mediante recurso de revisão pode ser reaberta a discussão sobre esses factos.

II - Por isso o despacho de não pronúncia tem de especificar os factos em relação aos quais existe prova indiciária suficiente e aqueles em relação aos quais não existem indícios suficientes.

III - A falta de fundamentação de um despacho de não pronúncia constitui nulidade sanável e dependente de arguição.”⁴⁶

⁴⁵AA. VV. Código Processo Penal Comentado, ob. cit. pág. 1024

⁴⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 01-07-2015, Proc. n.º 3321/12.6TDPRT.P1, Relator: Neto de Moura, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Capítulo II – As Alterações introduzidas em 2007, 29 de Abril

Ora, como temos vindo a afirmar, o legislador criou a fase de instrução com o objetivo primordial de comprovar judicialmente a decisão de acusação ou de arquivamento do inquérito, sujeitando ou não o arguido a julgamento.

A 29 de agosto de 2007, surge uma grande alteração à configuração legal da fase de instrução através da Lei nº 48/2007. Note-se que essas alterações foram inovadoras para o regime e, como ocorre em todas as normas, também foi alvo de divergências doutrinárias.

Atualmente, apesar de já terem decorrido mais de 10 anos, continua pertinente a análise destas alterações, por serem alterações que ainda podem ser suscetíveis de discussão na jurisprudência.

Deste modo, passaremos à análise em concreto das quatro alterações à fase da instrução.

2.1. A Regra da Publicidade

Na norma⁴⁷ anterior à revisão do CPP em 2007, previa-se que o processo na fase de instrução era público a partir do momento da decisão instrutória. Entendia-se que se fosse requerida pelo assistente e/ou pelo arguido, o segredo de justiça continuaria a permanecer, uma vez que se justificava a sua continuação com base na presunção de inocência.

Ora, em 2007 foi introduzida a regra da publicidade do inquérito, mas o MP pode manter o segredo de justiça. O mesmo não acontece na fase de instrução. Onde a publicidade não pode ser afastada. Pressupondo assim que, no decurso do inquérito, o MP poderia determinar a publicidade mediante requerimento ou com a concordância do arguido, se a cessação do segredo não prejudicar a investigação e os direitos de sujeitos e vítimas. No entanto, se o arguido requeresse a publicidade e o MP não acordasse, cabia ao juiz decidir, por despacho irrecorrível, sobre a continuação ou a cessação do segredo. Durante a instrução, já só o arguido se pode opor à publicidade.⁴⁸

Podemos concluir que a fase da instrução é uma fase pública, sem qualquer exceção e somente a fase de inquérito é que pode estar sujeita a segredo de justiça⁴⁹.

Porém, o segredo de justiça acaba por assumir uma grande importância. Nesta medida, a fase da instrução merece alguma atenção quando se trata de segredo de justiça.

Bem, a instrução como tem vindo a ser analisada ao longo da dissertação, tem como finalidade a comprovação judicial da decisão de acusar ou arquivar. E esta comprovação judicial não reveste o carácter de nova investigação. Embora o requerimento de abertura de instrução fixe o objeto do processo, o que poderá ocorrer, será apenas uma investigação para além da investigação realizada no inquérito.

⁴⁷ “1 - O processo penal é, sob pena de nulidade, público, a partir da decisão instrutória ou, se a instrução não tiver lugar, do momento em que já não pode ser requerida. O processo é público a partir do recebimento do requerimento a que se refere o artigo 287.º, n.º 1, alínea a), se a instrução for requerida apenas pelo arguido e este, no requerimento, não declarar que se opõe à publicidade.” Extraído da Lei nº 59/98, de 25 Agosto do site www.dsgsi.pt.

⁴⁸ Projeto da Lei 109/X, https://www.dgpi.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/legislacao-avulsa/proposta-de-lei-de-1/downloadFile/attachedFile_f0/Proposta_de_Lei_109_X.pdf?nocache=1205856345.98.

⁴⁹ Note-se que está sempre sujeito a validação por parte do juiz de instrução.

Assumindo-se que a fase da instrução é uma fase de suplemento de investigação autónoma⁵⁰.

Nessa medida, e apesar de na fase de inquérito ser possível o processo ficar sujeito a segredo de justiça, já em relação à fase da instrução, não existe essa possibilidade. Em suma, não existe qualquer razão material que justifique submeter a instrução a segredo de justiça.

Autores com opiniões idênticas⁵¹ consideram que deveria existir segredo de justiça, pois está em causa a proteção dos direitos fundamentais dos sujeitos processuais, tendo sempre presente o princípio da presunção de inocência do arguido. Nesta ótica, a publicidade desta fase pode colocar em causa a investigação realizada pelo JIC. Embora, como vimos anteriormente, esta dita investigação não seja, nada mais nada menos, que uma reapreciação da prova oferecida e realizada em todo o inquérito.

Outra questão que poderá ser colocada em causa durante a fase de instrução devido à regra da publicidade prende-se com a comunicação social e com a facilidade que, nos dias de hoje, as notícias se espalham, sendo ou não verdadeiras, podendo colocar a investigação em causa. Fala-se deste meio de comunicação, uma vez que os processos podem ser expostos de maneira escandalosa.

Isto tudo é posto em causa por uma razão muito simples: o princípio da presunção de inocência⁵² e a publicidade do processo poderá acarretar a não proteção do arguido.

Atualmente, no nosso sistema penal português, temos o segredo de justiça que passou de regra para exceção, sendo todos os processos em via de regra públicos do seu início ao fim, podendo apenas ser sujeito a segredo na fase de inquérito.

Sobre esta temática, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE considera que esta regra da publicidade é inconstitucional⁵³. No entanto, na ótica de MÁRIO FERREIRA MONTE⁵⁴, não existe inconstitucionalidade, uma vez que, na Constituição, inexistem

⁵⁰ Anabela Miranda Rodrigues, ob. cit., pág. 77.

⁵¹ Neste sentido encontramos os seguintes autores: Jorge Figueiredo Dias e António Henriques Gaspar

⁵² Art. 32º, nº 2 CRP “Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.”

⁵³ Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., pág. 250, nota 5.

⁵⁴ Mário Ferreira Monte, “Segredo e Publicidade na Justiça Penal”, Almedina, 2018, pág. 247.

qualquer norma que imponha que a fase da instrução deva ter o mesmo tratamento que a fase de inquérito.

Para GERMANO MARQUES DA SILVA⁵⁵, o princípio da publicidade é uma garantia de transparência da justiça nos tribunais. Quer com isto dizer que a publicidade permite um maior controlo ou fiscalização dos atos realizados, bem como permite um melhor direito de defesa para o arguido, pois detém todo o processo.

Ora, a alteração introduzida parece-nos não ser adequada para a finalidade da instrução. Queremos com isto dizer que o segredo de justiça deixou de ser possível na instrução, no entanto, deveria existir a preservação da investigação e a proteção dos direitos dos sujeitos processuais.

Contudo, como tem sido desenvolvido ao longo da dissertação, sabemos que a instrução não é uma fase de investigação como no inquérito e, como tal, não se justifica enveredar pelo argumento anteriormente exposto, da preservação da investigação, pelo simples facto de que a instrução é uma comprovação da decisão judicial. Embora consideremos que, apesar de todos estes argumentos, deveria estar na faculdade do arguido e do assistente a sujeição ou não da fase de instrução a segredo de justiça. E, está subjacente à ideia do segredo de justiça a proteção do bom nome do arguido e do assistente, a proteção da reputação e a garantia para a sociedade da presunção de inocência do arguido.

⁵⁵ Germano Marques da Silva, “A publicidade do processo penal e o segredo de justiça. Um novo paradigma?”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 18.º, N.º 2 e 3, Abril-Setembro 2008, pág. 261.

2.2. Princípio do Contraditório

A Lei 109/X, surgida em 2007 consagrou uma mudança na fase de instrução, pois consagrou o princípio do contraditório nesta fase.

A norma que regula esta grande alteração e que veio modificar a natureza da fase da instrução encontra-se prevista no artigo 289º, nº 2 do CPP⁵⁶ segundo o qual “o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado podem assistir aos atos de instrução por qualquer deles requeridos e suscitar pedidos de esclarecimento ou requerer que sejam formuladas as perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade.”.

Antes da revisão de 2007, não existia esta norma e a fase da instrução destinava-se apenas a um conjunto de atos que o juiz entendia e só no debate instrutório é que existiria o contraditório. No entanto, esta situação era alvo de críticas doutrinárias, como por exemplo, alguns autores⁵⁷, antes da revisão, consideravam que, o contraditório pleno só existia no debate instrutório e que todos os atos praticados durante a fase de instrução não estavam abrangidos pelo contraditório, pelo facto de o legislador descredibilizar ou desvalorizar a instrução para dar uma maior valorização à fase de julgamento. Já numa posição contrária, FRANCISCO PEREIRA COUTINHO⁵⁸ entendia que, se fossem praticados atos fora do debate instrutório, também deveriam estar sujeitos ao contraditório.

Ora, o legislador, ao longo do tempo, foi-se aproximando do princípio do contraditório e, nesta medida, em 2007, optou por consagrar na lei o contraditório. Afirmando assim que todos os atos de instrução, realizados durante toda esta fase, o assistente, o seu advogado, o arguido, o defensor e o MP têm o direito de estar presentes nesses atos de instrução, bem como, participarem ativamente nesses mesmos atos.

⁵⁶ “2- O Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado podem assistir aos atos de instrução por qualquer deles requeridos e suscitar pedidos de esclarecimento ou requerer que sejam formuladas as perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade.”.

⁵⁷ José Souto de Moura e Germano Marques da Silva.

⁵⁸ Francisco Pereira Coutinho, “A fase da instrução e o princípio do contraditório”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 12.º, N.º 2, Abril-Junho, 2002.

No entanto, NUNO BRANDÃO critica esta solução, pois entende que existe o “risco de desvirtuamento da finalidade da instrução, passando a transformar-se num simulacro de julgamento.”⁵⁹

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE⁶⁰ também criticou a solução anteriormente apresentada, referindo que “a instrução é um sucedâneo do inquérito e não do julgamento”, o que pode explicar a ideia de não existir contraditório nas diligências de prova da fase de instrução, acabando, assim, por resultar no desvirtuamento da fase instrução.

Ora, de modo a evitar este desvirtuamento da finalidade da instrução, os artigos 291º, nº 1 e 289º, nº 2, ambos do CPP, conferem ao juiz de instrução a possibilidade de indeferir os atos que entenda que não importam à instrução. Logo, nesta medida, cabe ao JIC não permitir o desvirtuamento da instrução.

E, o contraditório, realizado nesta fase, é realizado através do pedido esclarecimentos e tem de ser permitido pelo JIC. Por isso, conclui-se, a nosso ver, que esta questão está resolvida, porque o desvirtuamento dependerá sempre do papel assumido pelo JIC durante toda a fase de instrução.

Para finalizar, citando as palavras de NUNO BRANDÃO: (...) “a introdução da regra do contraditório ter-se-á ficado eventualmente a dever à perspectiva de que o contraditório (...) não deve ser visto como um fator de perturbação do decurso dos atos de instrução, mas antes como um instrumento útil para a descoberta da verdade material.”⁶¹.

Isto significa que o desvirtuamento da instrução não ocorre. No entanto, este risco é notório, porque o depende do desempenho das funções do JIC durante a fase de instrução.

⁵⁹ Nuno Brandão, ob. cit. pág. 245.

⁶⁰ Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., pág. 785, anotação 4.

⁶¹ Nuno Brandão, ob. cit. pág. 244.

2.3. O problema da Alteração substancial dos factos

O problema da alteração substancial dos factos ocorre, por exemplo, quando no final do inquérito o arguido é acusado por um facto e, na instrução e julgamento por factos diversos. Antes de mais, cumpre salientar que no artigo 1º, al. f) do CPP esta consagrado o conceito de alteração substancial dos factos e, nessa medida, considera-se que é “aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis”.

No seguimento da definição constante no código, a alteração substancial dos factos consiste numa mudança dos factos descritos na acusação que irá resultar na alteração da realidade factual nos seus elementos essenciais, conduzindo assim à imputação de crime diverso ou até mesmo, ao agravamento das sanções a aplicar.

PAULO PINTO DE ALBURQUERQUE⁶² descreve que “a alteração substancial dos factos é uma noção complexa e deve ser delimitada em função da alteração não substancial dos factos e da alteração da qualificação jurídica dos factos.”.

O autor menciona que uma alteração substancial dos factos compreender os seguintes requisitos:

- i. A alteração substancial dos factos deve corresponder a uma alteração dos factos⁶³, em sentido estrito;
- ii. A alteração substancial dos factos determina uma alteração significativa para a imputação do crime ou agravação dos limites da pena a ser aplicada;
- iii. A alteração substancial dos factos acarretará uma ponderação do conjunto de sanções aplicáveis e não da moldura penal em abstrato, uma vez que se poderá existir agravação das sanções e não haja crime diverso⁶⁴;

⁶² Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., pág. 44, anotação 7.

⁶³ Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., pág. 44, anotação 7, al. a).

⁶⁴ Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., pág. 44, anotação 7, al. b).

- iv. A alteração substancial dos factos importe uma imputação de crime diverso ao arguido⁶⁵.

O legislador no CPP faz uma distinção expressa da alteração ou não substancial dos factos na fase de julgamento. Segundo o normativo 358º, nº 1 do CPP quando não haja alteração substancial dos factos, o juiz “oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe (...) o tempo estritamente necessário para preparação de defesa.”.

Por seu turno, o artigo 359º do CPP, a que corresponde a alteração substancial dos factos prevê que “não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso, nem implica a extinção da instância.”. Todavia, no seu nº 2 do mesmo preceito, enuncia que a comunicação da alteração substancial dos factos ao MP vale como denúncia para que ele proceda por factos novos, caso sejam factos autonomizáveis em relação ao objeto do processo.

O legislador também consagrou a possibilidade de, por acordo, o MP, o arguido e o assistente continuarem com o julgamento pelos novos factos, caso estes factos não determinem a incompetência do tribunal e, para esse efeito, é concedido ao arguido prazo para defesa não superior a 10 dias. Caso seja necessário para a sua defesa, importará no adiamento da audiência de julgamento⁶⁶.

Apesar dos conceitos se encontrarem plasmados no CPP e o legislador contemplar essa distinção em dois artigos, o que nos importa neste momento, é analisarmos a alteração ou não substancial dos factos na fase de instrução e, nessa vertente existe alguma controvérsia quanto à sua interpretação e, quanto à delimitação do objeto do processo, porque o processo penal tem uma estrutura acusatória.

Pressupõe-se que haja uma delimitação do objeto do processo para que, durante a investigação, não ultrapasse os limites do objeto, ou seja, que “não se vá para lá” do que se prevê na acusação. Daí surge a ideia do princípio da vinculação temática do tribunal⁶⁷.

⁶⁵ Para PAULO PINTO DE ALBURQUERQUE “*não há crime diverso quando os factos novos pertencem ao mesmo facto histórico, composto por todas as ações do agente que tenham um conteúdo ilícito semelhante e uma estreita continuidade espaço-temporal.*” – obr. Cit., pág. 45, anotação al. d), ponto i.

⁶⁶ Cfr. artigo 359º, nº 3 e 4

⁶⁷ Isto é, está condicionado ao tema da acusação ou do requerimento abertura de instrução, não podendo ampliar o objeto do processo.

Assim, o tribunal só se pode pronunciar sobre os factos que se encontrem na acusação (objeto do processo) e, neste seguimento, DAMIÃO DA CUNHA⁶⁸ refere que os limites do objeto do processo são definidos pelos poderes do MP em que decide acusar ou arquivar. Portanto, “o conceito de alteração substancial dos factos deverá aplicar-se no âmbito dos problemas relativos aos efeitos do despacho de arquivamento ou do próprio despacho de acusação”.

Ora, estando o JIC vinculado ao tema⁶⁹ que se encontra previsto na acusação, temos de distinguir duas situações: alteração não substancial dos factos e alteração substancial dos factos.

Portanto, a alteração não substancial dos factos está prevista no artigo 303º, nº1 do CPP e o que ocorre é que, no caso de se verificar uma alteração não substancial dos factos, o JIC transmite a alteração ao defensor, interroga o arguido sobre ela, sempre que for possível, e concede-lhe um prazo para a preparação da sua defesa, não superior a oito dias, com o conseqüente adiamento do debate, se necessário.

Concluimos que os factos novos poderão ser tomados em conta pelo tribunal para efeitos de pronúncia, desde que concedida esta possibilidade ao arguido.

Já a alteração substancial dos factos encontra-se prevista no artigo 303º, nº 3 e 4 do CPP e, para analisarmos esta figura, é necessário distinguir duas situações: alteração substancial de factos autonomizáveis ou não autonomizáveis.

Relativamente à alteração substancial de factos autonomizáveis, significa isto que esses factos podem ser perseguidos separadamente em outro processo. Isto é, são considerados independentemente dos factos que constitui o objeto do processo, mas que podem fundamentar uma acusação autónoma.

Nas palavras de NUNO BRANDÃO⁷⁰, os factos autonomizáveis deveriam ser comunicados pelo juiz ao MP para que este abrisse inquérito sobre esses novos factos e que o processo anterior corresse normalmente. Mesmo desligados do objeto do processo, nada impede a instauração de um inquérito autónomo quanto a eles.⁷¹ Esta situação, por vezes, ocorre no concurso de infrações, ou seja, temos um arguido acusado de homicídio e, na

⁶⁸ JOSÉ MANUEL DAMIÃO DA CUNHA, “Ne bis in idem e exercício da ação penal”, Que Futuro para o Direito Processual Penal? – Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, (coord.) Mário Ferreira Monte, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 563.

⁶⁹ Princípio da vinculação temática

⁷⁰ Nuno Brandão, ob. cit. pág. 246.

⁷¹ Ivo Miguel Barroso, “Objeto do Processo Penal”, Lisboa, AAFDL, 2013, pág. 143.

instrução, descobre-se que cometeu esse crime para encobrir um crime de violação contra a mesma vítima.⁷²

Em relação à alteração substancial de factos não autonomizáveis, são os factos que, em conjunto, dão origem a uma acusação, mas que, em separado, não viabilizam uma valoração autónoma como acontece com os autonomizáveis. E, aqui, NUNO BRANDÃO é da opinião de que, como são factos indissociáveis, deveria dar origem ao encerramento da instrução “com uma decisão de forma, por alguns, denominados como despacho de absolvição da instância.”⁷³.

No entanto, esta decisão de encerrar a instrução com despacho de absolvição da instância não era unânime quanto ao destino da instrução e, surge a ideia de que “em caso de factos não autonomizáveis, o juiz, embora deles tomasse conhecimento, não os deveria valorar e levar à sua decisão com que punha termo à instrução.”⁷⁴ JOSÉ SOUTO DE MOURA⁷⁵ também partilha da ideia de absolvição da instância.

Como referido anteriormente, os factos não autonomizáveis têm a consequência de os factos individualizados não preencherem nenhum tipo legal. E, daí que é importante mencionar a possibilidade, antes da alteração de 2007, que mediante o acordo entre o MP, o arguido e o assistente, o processo poderia prosseguir também pelos novos factos, salvo se estes determinarem a incompetência do tribunal e poderiam recorrer ao estipulado no artigo 359º, nº3 para fazer a analogia.

FREDERICO ISASCA⁷⁶ não compreende o porquê da existência deste acordo, visto que o juiz de instrução não se pode pronunciar por factos novos que alteram substancialmente o objeto do processo. Nas palavras do mesmo, seria inteiramente conforme essa possibilidade conferida ao juiz tendo como fundamento o princípio do acusatório, do contraditório e, respeitaria os direitos de defesa do arguido – 32º da CRP.

⁷² Paulo de Sousa Mendes, “O regime da alteração substancial de factos no processo penal”, in *Que Futuro para o Direito Processual Penal? – Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias*, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, (coord.) Mário Ferreira Monte, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 759.

⁷³ Nuno Brandão, ob. cit. pág. 246.

⁷⁴ Nuno Brandão, ob. cit. pág. 247.

⁷⁵ José Souto Moura, “Inquérito e instrução”, *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal* (Centro de Estudos Judiciários), Coimbra, Almedina, 1988, pág. 131.

⁷⁶ Frederico Isasca “Alteração substancial dos factos e a sua relevância no processo penal português”, 2.^a Edição, Coimbra, Almedina, 1999, pág. 178.

Para PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE⁷⁷, a aplicação analógica do art. 359º, nº 2 do CPP estaria, em conformidade, com a nova ideologia do CPP de aproximação da instrução ao julgamento.

Em sentido divergente, IVO MIGUEL BARROSO⁷⁸ defendia a aplicação analógica do art. 359.º, nº 2, do CPP, mas, passou a entender que, depois da Lei n.º 48/2007, 25 de agosto, por parte do legislador, este optou por manter intencionalmente a possibilidade de acordo no julgamento, e não na fase de instrução, no que considera ter sido uma omissão deliberada, inexistindo, assim, qualquer lacuna.

Ora, expostas estas opiniões na doutrina, cumpre-nos acolher a visão do autor anterior, uma vez que, o art. 359º, nº 2 CPP, foi pensado para a fase do julgamento e, se com a alteração em 2007 o legislador não incluiu a previsão de, na fase da instrução, poder ocorrer o acordo entre os sujeitos processuais, é porque essa analogia não parece permitida.

Embora que se existe a possibilidade de haver acordo na fase de julgamento para que possa prosseguir, afigura-se-nos que poderia esta possibilidade ser conferida na fase de instrução, pois levaria ao princípio da celeridade processual.

Ora, com a alteração de 2007, a pretensão do legislador terá sido que o tribunal ignore os factos novos não autonomizáveis, devendo terminar a fase instrutória proferindo despacho de pronúncia ou não pronúncia. Com isto queremos dizer que não se pode abster de proferir despacho, remetendo unicamente os autos para o inquérito para que o MP aí os investigue. Assim, o processo segue os seus trâmites apenas pelos factos que já constavam do objeto do processo.

Neste sentido, têm surgido críticas a esta proposta, porque causa alguma admiração adotar-se um regime, segundo o qual, o juiz de instrução, bem sabendo que há factos novos que alteram substancialmente o objeto do processo, elabora o despacho de pronúncia ou de não pronúncia, ignorando os novos factos.

Sobre esta temática temos mais uma vez, NUNO BRANDÃO⁷⁹ que considera que:

“É errado sob a perspetiva do princípio do caso julgado⁸⁰, porque, no fundo, com a nova regulação, um dos seus efeitos essenciais, o da consumpção, forma-

⁷⁷ Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit. pág. 935, nota 8.

⁷⁸ Ivo Miguel Barroso, ob. cit., pág. 147.

⁷⁹ Nuno Brandão, ob. cit. pág. 250.

⁸⁰ O caso julgado formal, consiste em estar excluída a possibilidade de recurso ordinário, não podendo a decisão ser impugnada e alterada por essa via e, segundo outros em despachos ou sentenças, transitados em julgado, sobre questões de natureza processual. O caso julgado material existe, quando a decisão sobre a relação material controvertida, transitou em julgado.

se já não a com coisa definitivamente julgada, por um juiz mas no próprio decurso do processo, logo na sua fase preliminar, com a dedução da acusação ou com o RAI, aos quais o juiz é completamente alheio.”

Acrescenta ainda o autor que é errado na ótica do princípio da legalidade e da finalidade da instrução que é a comprovação judicial uma vez que,

“(…) se a comprovação se traduz na verificação do acerto de uma decisão de acusar, tome ela a forma de acusação propriamente dita ... é incompreensível que o JIC esteja obrigado a pronunciar o arguido mesmo quando conclua que a descrição factual nela contida não tem afinal total correspondência com a realidade ocorrida, suficientemente indiciada pela prova entretanto produzida.”

Note-se que o próprio MP acaba por ser afetado por este regime. Ora, a lei parece afirmar a responsabilização desta autoridade judiciária pela insuficiente investigação realizada. Para SOUTO DE MOURA, os “factos novos que surgem na instrução podem não revelar incúria ou incompetência do MP”⁸¹, o que, a nosso ver, é evidente. Justificamos esta afirmação com base na própria finalidade da instrução, isto é, se é uma comprovação judicial o JIC, terá de ser cauteloso e metuculoso na análise de toda a decisão do MP. Tendo sempre como auxiliares o próprio MP, o arguido e o assistente para solicitar esclarecimentos sobre determinados factos.

Retomando o pensamento de NUNO BRANDÃO, para o autor também é erróneo sob o ponto de vista da prossecução das finalidades do processo penal de descoberta da verdade material, de administração da justiça e pacificação social⁸².

No nosso ponto de vista, o legislador deveria ter feito um juízo de prognose entre todas as vantagens e desvantagens com esta alteração, mas, apenas quis ter em consideração os direitos do arguido e, como tal, descarta-se do princípio da celeridade processual e a prossecução da verdade material e da justiça penal e o princípio da legalidade⁸³. Que nas palavras de NUNO BRANDÃO⁸⁴ estes interesses transformam a decisão judicial numa farsa.

NUNO BRANDÃO invoca a inconstitucionalidade do regime fundada na violação do princípio do caso julgado, na sua vertente que obriga à apreciação exaustiva por

⁸¹ José Souto de Moura, ob. cit., p. 132.

⁸² Nuno Brandão, ob. cit. pág. 251.

⁸³ Ivo Miguel Barroso, ob. cit., pág. .225.

⁸⁴ Nuno Brandão, ob. cit. pág. 251.

parte do juiz de toda a matéria fáctica até si levada, e do princípio da legalidade da promoção processual⁸⁵, cujo bloqueamento é totalmente incompatível com o princípio constitucional do monopólio estadual da função jurisdicional penal, e do qual resulta a desproteção dos bens jurídicos tutelados pelas infrações criminais em que se subsumem os novos factos apurados mas não apreciados.⁸⁶

Conclui-se assim que, o JIC não pode reformular o objeto do processo e, consequentemente, pronunciar o arguido nesses termos, por violação da estrutura acusatória, ou seja, o juiz está impedido de conhecer os factos novos não autonomizáveis, e, consequentemente impedido de remeter os autos para o inquérito, e será obrigado a pronunciar apenas pelos factos imputados na acusação ou no requerimento de abertura do assistente, decidindo contra a sua própria convicção do que realmente aconteceu. O JIC, por meio de uma decisão de forma, punha termo à instrução, não efetuando despacho de pronúncia ou de não pronúncia, ou seja, não decidia sobre a questão, nem alargava o objeto do processo constituído pelos factos constantes da acusação ou do requerimento de abertura de instrução do assistente.

Para finalizar, discordamos da preterição absoluta do conhecimento dos novos factos não autonomizáveis. Se antes da alteração legislativa não havia consenso quanto ao destino a dar à fase de instrução, parece ser relativamente possível o entendimento segundo o qual o conhecimento dos factos novos não podia ser preterido.

Então o que é que fazemos a estes factos novos que não são autonomizáveis?

Já sabemos que, os factos autonomizáveis dão origem a um novo inquérito. Mas, se o facto for não autonomizável a situação é mais complexa.

IVO MIGUEL BARROSO⁸⁷ menciona que antes de 2007, havia uma lacuna no artigo 303.º, n.º 3 do CPP, que terá sido alterada na Comissão Revisora, para que existissem soluções doutrinárias para esta lacuna. E, tal posição doutrinária passaria por, na fase de instrução se suspender a instância. Contudo, esta posição foi alvo de análise sobre a sua (in)constitucionalidade, através do Ac. TC n.º 237/2007. Assim, o TC “Não julga inconstitucional a norma extraída dos artigos 289.º e 493.º, n.º 2, do Código de Processo Civil e 1.º, n.º 1, alínea f), 4.º, 359.º, n.º 1, e 379.º, n.º 1, alínea c), primeira parte, do Código de Processo Penal, segundo a qual, comunicada ao arguido alteração substancial dos factos descritos na acusação, resultante da prova produzida em audiência - em situação em que

⁸⁵ Nuno Brandão, ob. cit. pág. 252.

⁸⁶ Nuno Brandão, ob. cit. pág. 253.

⁸⁷ Ivo Miguel Barroso, Sobre o Regime da alteração ..., ob. cit. pág. 2

"os novos factos apurados formam, juntamente com os constantes da acusação, uma unidade de sentido que não permite a sua autonomização" -, e, opondo-se o arguido à continuação do julgamento pelos novos factos, o tribunal pode proferir decisão de absolvição da instância quanto aos factos constantes da acusação, determinando a comunicação ao Ministério Público para que este proceda pela totalidade dos factos.”⁸⁸

No entanto, com a alteração legislativa em 2007, RUI PEREIRA⁸⁹ manifestou a concordância em prosseguir com o processo sem alteração o objeto. E, nesta perspetiva, PAULO PINTO DE ALBURQUERQUE⁹⁰ concordou com esta solução.

Contudo, existiram alguns autores⁹¹ que, apesar da reforma de 2007, mantiveram as posições que já defendiam. GERMANO MARQUES DA SILVA, por exemplo, defende que “uma alteração substancial dos factos não autonomizáveis, implica a anulação da acusação e remessa do processo para a fase de inquérito para ser contemplado.”⁹² DIOGO CALADO diverge de opinião, considerando que “ a reforma de 2007 apenas ditou um atestado de óbito à tese da absolvição da instância, continuando as outras, em abstrato ainda válidas e defensáveis, designadamente a tese da anulação do processado.”⁹³, sendo que é defendida a solução a aplicar-se da nulidade – 120º, nº 2, al. d) do CPP.

Na verdade, após a reforma de 2007, no caso dos factos substanciais não autonomizáveis, nas palavras de JOSÉ MANUEL SAPORITI MACHADO DA CRUZ BUCHO⁹⁴ “o processo prosseguirá os seus termos com os factos anteriores, ignorando o tribunal os factos novos e terminará por uma sentença de mérito.”.

Assim, na opinião de IVO MIGUEL BARROSO⁹⁵ “a solução consagrada no artigo 303º, nº 3 é excessivamente rígida e precoce na cristalização do objeto do processo.”. nessa medida “embora a alteração do objeto do processo não suceda tão acentuadamente (...) não deixa de haver alguma comunhão de fins, de princípios e de valores com o inquérito, pelo que, podendo haver alteração substancial de factos, (...) deveria poder haver um enriquecimento do objeto do processo.”⁹⁶.

⁸⁸ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 237/2007, Proc. nº 802/04, relator: Mário Torres, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070237.html>

⁸⁹ Rui Pereira *apud*, Ivo Miguel Barroso, ob. cit., p. 3

⁹⁰ Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit. pág. 798, nota 14

⁹¹ Tais como, João Gouveia Caires, Diogo Calado e Germano Marques da Silva.

⁹² Germano Marques da Silva *apud*, Ivo Miguel Barroso, ob. cit. pág. 4

⁹³ Diogo Calado *apud*, Ivo Miguel Barroso, ob. cit. pág. 4

⁹⁴ José Manuel Saporiti Machado da Cruz Bucho, Alteração substancial dos factos em processo penal, *Julgar*, nº 9, 2009, pág. 65

⁹⁵ Ivo Miguel Barroso, ob. cit., p. 6

⁹⁶ Ivo Miguel Barroso, ob. cit., p. 7

Na jurisprudência, o Ac. TRP⁹⁷ prevê que “em sede de instrução, não tem aplicação analógica o acordo a que alude o artº 359º/3 do C.P.P. e, constatada uma indiciada alteração substancial de factos não autonomizáveis, o JIC não poderá atender a tais factos para o efeito de pronúncia no processo em curso, nem para outro fim, ficando definitivamente precludido o seu ulterior conhecimento.”.

⁹⁷ Ac. Tribunal Relação do Porto, Proc. Nº 1834/08.3PIPRT.P1, de 19-10-2011, relator Moreira Ramos, disponível em www.dgsi.pt “I-Em sede de instrução, não tem aplicação analógica o acordo a que alude o artº 359º/3 do C.P.P. II - Constatada uma indiciada alteração substancial de factos não autonomizáveis, o JIC não poderá atender a tais factos para o efeito de pronúncia no processo em curso, nem para outro fim, ficando definitivamente precludido o seu ulterior conhecimento.”

2.4. Irrecorribilidade da decisão instrutória

Tema que também sofreu alguma controvérsia é a irrecorribilidade da decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do MP. De acordo com o originário CPP, a irrecorribilidade da decisão instrutória já era passível de discussão da sua recorribilidade em relação à apreciação das nulidades.

Passando à análise em concreto da norma 310º, nº 1 do CPP, esta já foi submetida por diversas vezes a apreciação por parte do Tribunal Constitucional⁹⁸, em que se discute a sua admissibilidade legal.

Surge, assim, a ideia de que esta irrecorribilidade não prejudica o princípio de acesso à justiça. Os despachos proferidos pelo JIC têm naturezas distintas: enquanto o despacho de pronúncia é um despacho interlocutório, ou seja, significa resumidamente que o processo prosseguirá para julgamento, já o despacho de não pronúncia é uma decisão que visa unicamente pôr termo ao processo com o seu trânsito em julgado verificado.

Como se pode entender, o recurso de um despacho de pronúncia não terá qualquer efeito útil, uma vez que o processo penal pressupõe o princípio da celeridade processual e, como o arguido será submetido a julgamento, poderá nesse momento “defender-se novamente”. E, a sua sujeição a julgamento não afetará o seu bom nome como podemos indicar como desvantagem à regra da publicidade da fase de instrução. E, pressupõe-se que o arguido tem interesse na rápida conclusão do processo, pelo que se pode justificar a abolição do recurso do despacho de pronúncia pelos factos que constam da acusação do MP.

Segundo o artigo 32º, nº 2 da CRP, todos os arguidos se presumem inocentes até ao trânsito em julgado da decisão condenatória e, nessa medida, o despacho de pronúncia não tem efeito condenatório como a sentença.

Mas, parece-nos que a doutrina e jurisprudência é bastante consensual quanto à questão de irrecorribilidade da decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do MP.

⁹⁸Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 481/2003, Proc. n.º 22/03, Relator: Mota Pinto, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030481.html>.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 527/03, Proc. n.º 575/2003, Relator: Bravo Serra, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030527.html>.

No entanto, surge uma divergência relativamente ao despacho de pronúncia de factos que constam de acusação particular, quando o MP acompanha a acusação particular.

Em torno desta questão, o TC⁹⁹ pronunciou-se no sentido de a norma não ser inconstitucional e concluiu que, independentemente do MP ter aderido, isso não é motivo para ser um obstáculo para a sua irrecorribilidade, como vigora no artigo 310º, nº 1 do CPP.

Para concluirmos com a interpretação do art. 310º, nº 1 do CPP, com a alteração introduzida em 2007, veio clarificar-se a discussão sobre a pronúncia pelos factos vertidos na acusação particular¹⁰⁰, que é irrecorrível. E, citando o douto Ac. TC 30/01 “(...) o direito a recurso, como imperativo constitucional, hoje expressamente consagrado no artigo 32º, nº 1 da CRP, deve continuar a entender-se que no quadro das garantias de defesa – só e quando estas garantias o exijam (...)”.¹⁰¹

⁹⁹ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 30/01, Proc. n.º 469/00, Relator: Maria Helena Brito, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010030.html>.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 79/2005, Proc. n.º 741/01, Relator: Paulo da Mota Pinto, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050079.html>.

¹⁰⁰ Art. 285º, nº 4 do CPP

¹⁰¹ Extraído do Ac. TC nº 30/01, Proc. n.º 469/00, Relator: Maria Helena Brito

Capítulo III – Reflexões Críticas sobre a fase de Instrução

Como temos vindo a debater nesta dissertação, podemos constatar que foram inúmeras questões analisadas do ponto de vista de controvérsia doutrinal e jurisprudencial.

Com a alteração introduzida em 2007, foi introduzido no ordenamento jurídico penal português a regulamentação do segredo de justiça, o princípio do contraditório, a alteração substancial dos factos e a irrecorribilidade do despacho que pronuncia o arguido pelos factos que constam da acusação.

Efetivamente, esta alteração colocou sérias questões doutrinárias, tais como, o desvirtuamento da fase da instrução, numa perspetiva de duplicar o julgamento, sendo a instrução uma fase de pré-julgamento.

Desde o CPP de 1987, existe uma maior preocupação em tentar alterar as normas do código para um melhor ajuste com a realidade social. Neste sentido, o regime atual da instrução afasta-se a passos largos do que foi criado pelo CPP de 1987. Para tal, cumpre-nos refletir sobre as razões que levaram à sua alteração.

Com a alteração surgida em 2007, vários autores têm estudado as diferentes soluções normativas introduzidas e uns optam por apontar críticas a todo o paradigma já criado e outros tentam, a par e passo, acompanhar e compreender em certa medida a atitude do legislador, colocando sempre algumas alternativas à norma.

As funções do JIC prendem-se com todos os atos necessários para proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia e, conseqüentemente, remeter o processo para julgamento ou não. E, nesta medida, parece-nos óbvio que só poderá haver um sujeito processual capaz e apto para respeitar todos os direitos, liberdades e garantias, seja qual o destino a dar ao processo, e qual os atos a serem praticados na fase de instrução que mais não é o juiz de instrução.

Este papel desempenhado pelo JIC, no nosso entendimento, é inquestionável, pois consideramos que tais funções não podem ser atribuídas a mais nenhuma entidade competente para realizar a investigação e a comprovação judicial, porque, mais uma vez, poderia colocar em causa todas as garantias de defesa de que o processo penal está sujeito por imposição da Constituição.

Neste prisma, importa falarmos agora da fase de instrução como sendo uma fase autónoma no processo penal. Não nos parece inoportuno discorrer sobre a importância tecer que a doutrina vem atribuindo à fase de instrução.

Como temos vindo a mencionar, a fase da instrução é uma fase de controlo judicial da decisão de acusação ou de arquivamento por parte do MP na fase do inquérito.

Sabemos perfeitamente que este mecanismo é utilizado pelo arguido e pelo assistente com o intuito de requerer o controlo da decisão de acusação ou arquivamento, de modo a que o arguido não seja sujeito a julgamento ou, por seu turno, por ter-se comprovado que foi o agente que praticou o crime, que violou um bem jurídico e, como tal, deve ser o arguido sujeito a julgamento.

Assim, a fase da instrução visa e permite ao assistente, tendo presente o princípio constitucional de a todos ser dada a possibilidade de acesso à justiça, indicar os meios de prova necessários para serem analisado criticamente pelo JIC, tentando, através desse requerimento, demonstrar ao juiz que deve proferir despacho de pronúncia.

Apenas há um mecanismo que poderá dar origem à sujeição da decisão do MP a ser apreciada por outro órgão que não seja o juiz de instrução. Assim, será necessário recorrer à figura da intervenção do superior hierárquico que, numa visão muito generalizada, não assenta nem coincide com a finalidade da fase de instrução.

Apesar de ser dada a oportunidade ao assistente, este não será o mais favorecido no âmbito da instrução, uma vez que a importância da instrução é destacada para o prisma do arguido. Queremos com isto dizer que é possível, ao arguido, requerer diligências de prova que não foram, de certa forma, levadas a cabo pelo MP na fase do inquérito e, que na sua perspetiva, considera importantes para proteger o seu legítimo interesse que será, nada mais nada menos, que o JIC profira despacho de não pronúncia e acarretará a vantagem de não ser submetido a julgamento.

Note-se que é esta fase processual que possibilita aos sujeitos processuais expor, ao juiz de instrução, a descrição dos factos, não havendo qualquer limitação quanto à enumeração desses mesmos factos.

Tendo presente a finalidade da fase do inquérito, a fase da instrução é um meio antecipado de defesa, em que o arguido poderá refutar os indícios da prática de certo

crime, do qual vem acusado, podendo suscitar novos meios de prova que sejam adequados à demonstração da sua inocência.

A intervenção do juiz, enquanto uma entidade imparcial e com a preocupação única de realizar a justiça e descoberta da verdade material, representa, para muitos autores, uma certeza jurídica demonstrando, por vezes, terem uma opinião dúbia quanto ao papel desempenhado pelo MP e órgãos polícia criminal. Embora, o MP sustente a acusação e colabore com o juiz para a descoberta da verdade material, não deixa de ser um órgão hierarquizado do Estado. Para RAUL SOARES DA VEIGA, “os magistrados do MP têm, pois, um distanciamento e uma imparcialidade bem menores do que os Juízes.”¹⁰²

O Autor¹⁰³ compara o modo de agir desses magistrados (MP) ao dos advogados, o que seria bem demonstrador da necessidade da intervenção do juiz de instrução, quer no processo de aplicação de medidas restritivas de direitos fundamentais, quer como filtro da submissão a julgamento dos cidadãos.

Assim, a instrução por si só constitui uma garantia processual, dando certeza jurídica aos sujeitos processuais. Pois, muitas vezes, o arguido não quer ser submetido a julgamento, pelo simples facto de ter um efeito marcante e que afetará o seu bom nome, dignidade pessoal e a sua consideração na sociedade. Há ainda que destacar a afetação de alguns direitos fundamentais que o próprio julgamento implica, nomeadamente, ataques ao direito à imagem, honra e consideração. A sujeição do arguido a julgamento implica também a manutenção das medidas de coação, a que o arguido está sujeito, o que poderá traduzir na restrição ao seu direito à liberdade.

Neste sentido, afigura-se-nos defender a fase de instrução como sendo uma fase facultativa, mas que é importante na visão do arguido. Para JOSÉ MANUEL DAMIÃO DA CUNHA¹⁰⁴, não se pode nunca descurar, por ser absolutamente essencial, é que a afirmação ou negação da fase de instrução, ou de fase processualmente intermédia com traços genericamente semelhantes, tem consequências importantes quer a montante, quer

¹⁰² Raul Soares da Veiga, “O Juiz de Instrução e a Tutela de Direitos Fundamentais”, Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, (coord.) Maria Fernanda Palma, Coimbra, Almedina, 2004, pág. 191.

¹⁰³ Raul Soares da Veiga, ob. cit., pág. 192.

¹⁰⁴ José Manuel Damião da Cunha, “As revisões do Código de Processo Penal – Algumas questões de técnica e lógicas processuais”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 18.º, N.º 2 e 3, Abril-Setembro 2008, pág. 215-217, nota 4.

a jusante do processo, podendo ter implicações mais vastas do que aparentemente se lhe podem imputar.

Começando a análise crítica da afirmação anterior, partilhamos da mesma opinião de PEDRO DANIEL DOS ANJOS FRIAS quando afirma que:

*“(...)a fase da instrução não se destina a antecipar a fase do julgamento, nem constitui um areópago para testar quaisquer estratégias. Não é, nem pode ser, uma espécie de antecâmara de testes para burilar alegações e provas, por mais ou menos retas, conscientes ou inconscientes, que sejam as intenções do promotor”.*¹⁰⁵

Interpretando a fase da instrução na ótica do autor, podemos dizer que haveria um desvirtuamento da finalidade, pois não haveria comprovação judicial da decisão de acusar, mas apenas e só a fase de instrução passaria a ter um carácter de pré-julgamento. O que, no nosso ponto de vista, é incompatível e inapropriado quanto à verdadeira finalidade desta fase.

Ora, na prática judiciária, por vezes, é atribuída uma finalidade contrária à sua verdadeira finalidade. Ou seja, os sujeitos processuais encaram a instrução como um mecanismo de “testar” a estratégia de defesa a realizar no julgamento. O que, na nossa opinião, é completamente desacertado, pois acaba por colocar em causa a própria instrução.

Ao analisar todo o paradigma da fase da instrução, afigura-se-nos importante referir que é dada a possibilidade ao arguido, de ele próprio, requerer a abertura de instrução. Ou seja, pode o arguido requerer a instrução, mas poderá ter como vantagem de ser ele próprio a requerer embora que, tem como desvantagem a diminuição da presunção de inocência. Mas, no nosso entender o que importa aferir é se o juiz de julgamento (caso haja submissão do arguido a julgamento) envereda pela condenação do arguido ou não.

No entanto, a CRP não consagra nenhum direito aos arguidos de serem submetidos a julgamento, apenas o que acontece é que a lei consagra que “todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação”¹⁰⁶. Isto significa que, só por ser submetido a julgamento, não tem como consequência imediata a sua con-

¹⁰⁵ Pedro Daniel dos Anjos Frias, “Com o Sol e a Peneira”: Um olhar destapado sobre o conceito de inadmissibilidade legal da instrução”, in *Julgar*, N.º 19, Janeiro-Abril 2013, pág. 120.

¹⁰⁶ Art. 32º, nº 2 da CRP.

denaço. Embora, não se pretende desvalorizar a sujeição a julgamento porque se pressupõe que existiu uma investigação sobre os factos e que, desses factos, surgiram indícios suficientes da prática do crime.

O facto de o arguido ser submetido a julgamento tem sempre uma carga negativa, no que diz respeito ao possível mediatismo que pode acarretar o processo e, como tal, são esses mesmos processos que fazem com que haja alterações às normas.

E são estes mesmos julgamentos que são expostos em plena comunicação social que, no nosso ponto de vista, causam danos substancialmente mais irreversíveis na consideração social, no bom nome, na imagem e personalidade do arguido do que o próprio julgamento. E, são estas as questões que fazem com que o arguido pretenda a sua não sujeição a julgamento, pois a opinião pública comenta as situações e até aumenta os factos, criando falsos testemunhos e aí surge o verdadeiro escândalo.

Nesta medida, parece-nos que este efeito pejorativo ocorre ainda antes desta sujeição a julgamento mais concretamente com a notícia do crime e com a constituição de arguido. No entanto, existe a vantagem de se constituir arguido porque pode exercer determinados direitos processuais, como o direito ao silêncio. O arguido, ao requerer a abertura de instrução, tem um efeito pejorativo que será, nada mais nada menos, que um processo público mesmo na fase da instrução. E, como anteriormente vimos, esta publicidade constitui a violação da presunção de inocência que a CRP prevê para o arguido e, transforma a instrução numa figura de pré-julgamento, no qual o arguido ao requerer abertura de instrução pretendia que não fosse tão exposto o seu processo. No entanto, esta regra da publicidade também ocorre na fase de inquérito em que podemos afirmar que o segredo de justiça é a exceção do processo penal.

Claramente que esta alteração veio abalar a fase da instrução e, pode colocar em causa a celeridade processual. Isto é, a duração de todo o processo, acarreta um sofrimento para o arguido pois, existe a incerteza da decisão de condenação e que todo este paradigma poderá afetar a sua vida pessoal e profissional.

Assim, a fase de instrução tem sido apelidada como uma fase morosa. No entanto, sabemos que o arguido não pode requerer a abertura de instrução para evitar a sujeição a julgamento pois esta fase não tem qualquer carácter condenatório. Apenas tem como finalidade a comprovação judicial da decisão do MP.

Tendo presente todas as alterações que ocorreram e que vão ocorrendo, existe inúmeras críticas doutrinárias relativamente à fase da instrução pelo que nos parece aceitável e importante uma análise esmiuçada desta temática.

Para NUNO BRANDÃO, a realidade da instrução é “sacrificada a ritos processuais inúteis, a expedientes processuais dilatórios e abusivos e que não raras vezes foi na prática transformada num simulacro de julgamento”¹⁰⁷. O autor entende que como é permitido na fase de inquérito a possibilidade de exercer o direito de defesa e de requerer diligências de prova, que se torna indispensável a realização da instrução para essa finalidade de apenas exercer o direito de defesa e requerer diligências de prova. Refere ainda que a finalidade da instrução deveria prender-se diretamente na análise da matéria probatória resultante dos autos e não de realizar novas diligências de prova. Na ótica do autor, considera que deveria de substituir a instrução por uma fase mais flexível.

Em outra perspetiva, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO considera que se desvalorizou de certo modo a fase de instrução, tornando-a pouco atrativa para a defesa do arguido e potenciando, assim, a rápida passagem para julgamento.¹⁰⁸

GERMANO MARQUES DA SILVA¹⁰⁹ garante que a fase de instrução, é uma “fase incharacterística, motivada no passado por considerações paternalistas e de afirmação e consolidação do Ministério Público”. No entanto, consideramos que pode tornar-se inútil se for permitida a intervenção do arguido e do assistente no inquérito e se, nos termos constitucionalmente previstos, for sempre o juiz de instrução a entidade competente para a prática dos atos que coloquem em causa direitos fundamentais do arguido.

RUI PEREIRA¹¹⁰ não tardou a manifestar a sua opinião relativamente a esta temática, no sentido em que o juiz de instrução, guardião dos direitos, liberdades e garantias, se transforma num parceiro do Ministério Público, havendo a tendência de duplicar na fase de instrução, a atividade desenvolvida no inquérito.

Para MARINHO E PINTO¹¹¹, a fase de instrução mais não é do que uma farsa e seria preferível a passagem direta, mais honesta e menos onerosa, para julgamento. Alertando para a “promiscuidade funcional” entre magistrados do Ministério Público e juizes, sublinhando ser uma ilusão pensar que existe uma verdadeira fase contraditória ou uma reavaliação dos elementos perante um juiz isento e imparcial na instrução.

¹⁰⁷ Nuno Brandão, ob. cit., pág. 234.

¹⁰⁸ Frederico de Lacerda da Costa Pinto, “Publicidade e segredo na última revisão do Código de Processo Penal”, in *Revista do CEJ*, N.º 9, 1.º Semestre 2008, pág. 9.

¹⁰⁹ Germano Marques da Silva, “Notas Soltas sobre as Alterações de 2007 ao Código de Processo Penal”, in *Processo Penal do Brasil e de Portugal*, (org.) L. G. Grandinetti Castanho de Carvalho, Coimbra, Almedina, 2009, pág. 75.

¹¹⁰ Rui Pereira, “A crise do processo penal”, in *Revista do Ministério Público*, Ano 25.º, n.º 97, Janeiro-Março, 2004, pág. 20.

¹¹¹ MARINHO E PINTO, em http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1829880&page=-1.

A eliminação da fase de instrução, não parece ser a melhor solução a adotar. Uma vez que, se esta figura foi pensada e que até então tem sido utilizada não parece cabível a sua eliminação.

Consideramos que a opção de eliminar ou substituir a instrução não é a melhor solução. Como vimos, ao longo da análise do tema, podemos apercebermo-nos que todas as alterações introduzidas foram com o intuito de melhoramento da fase de instrução.

Conclusão

Terminada a exposição sobre esta temática, importa-nos agora concluir sobre toda a matéria exposta nesta dissertação.

Ora, podemos concluir que as alterações introduzidas em 2007, relativamente a algumas normas do CPP, vieram atribuir à fase da instrução a característica de ser fase de pré-julgamento, porque, como vimos, em relação à alteração substancial dos factos, aqui atribui-se a possibilidade de a finalidade da instrução ultrapassar os seus limites enquanto fase de comprovação judicial da decisão do MP.

Portanto, consideramos que a finalidade da instrução, tem vindo a desvirtuar-se e, desde logo, podemos verificar esse mesmo desvirtuamento com a regra da publicidade. Como se previa anteriormente pelo segredo de justiça desta fase e, que poderia o arguido optar pela publicidade. Isto é, o arguido é que tinha em seu poder a decisão de submeter esta fase da instrução à publicidade. No entanto, podemos pensar que esta regra da publicidade veio retirar um pouco o sentido útil do regime anterior.

Relativamente à inclusão do princípio do contraditório na fase de instrução, foi consideravelmente uma boa alteração normativa, no sentido em que possibilita aos sujeitos processuais, nos atos de instrução, de estarem presentes e lhes ser permitido pedir esclarecimentos.

Todavia, este papel mais ativo nos atos de instrução poderá permitir ao JIC uma maior abrangência para a formulação da sua decisão de pronúncia ou não pronúncia. E, sabemos que o JIC detém os poderes de direção durante toda a fase de instrução e, sempre que considere que a instrução está a ultrapassar os limites da sua finalidade, pode impedir essa situação.

Já no que diz respeito à alteração substancial dos factos não autonomizáveis, consideramos que dúvidas se levantam, relativamente, ao facto de o JIC elaborar o despacho descartando os novos factos. Com isto, queremos dizer que ignorar esses mesmos factos acaba por prejudicar o princípio da celeridade processual e a prossecução da verdade material.

Tal situação parece-nos uma opção injusta e inadequada para a descoberta da verdade material e a prossecução da justiça. E, como tal, consideramos que deveria existir uma alteração legal relativamente à possível prossecução do processo com os factos não autonomizáveis. Repara-se que, sendo ignorado esses novos factos que preenchem um tipo legal, poderá originar um despacho de não pronúncia. Uma solução plausível e que

poderia configurar uma boa alternativa seria remeter o processo novamente para a fase de inquérito.

Por último, em relação à irrecorribilidade da decisão instrutória que pronunciar o arguido por factos constantes da acusação mesmo que seja para apreciar nulidades, consideramos plausível, uma vez que a fase de instrução é uma fase intermédia. Razão pela qual, no caso de recurso, esta situação poderá ser resolvida, posteriormente, na audiência de julgamento ou por um tribunal superior, porque a celeridade processual legitima a limitação da regra geral.

Para finalizar, julgamos que a opção de eliminar a fase da instrução não é razoável.

Bibliografia

- AA. VV., Código de Processo Penal Comentado, Coimbra, Almedina, 2014
- ALBUQUERQUE, PAULO PINTO, “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 4.^a Edição Atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011
- BARROSO, IVO MIGUEL, “Objeto do Processo Penal”, Lisboa, AAFDL, 2013;
- BARROSO, IVO MIGUEL, “Sobre o regime da alteração substancial dos factos não autonomizáveis, na fase de instrução”, Julgar online, 2013.
- BRANDÃO, NUNO “A Nova Face da Instrução”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 18.º, N.º 2 e 3, Abril-Setembro 2008.
- BUCHO, JOSÉ MANUEL SAPORITI MACHADO DA CRUZ, “Alteração substancial dos factos em processo penal”, Julgar nº 9, 2009
- CARVALHO, PAULA MARQUES, “Manual Prático de Processo Penal”, Almedina, 11.º edição de março 2018;
- CASTRO, RUI DA FONSECA , “Processo Penal – Instrução: Tramitação, Formulários, Jurisprudência”, 2.^a Edição revista e atualizada, Lisboa, Quid Juris, 2014;
- COUTINHO, FRANCISCO PEREIRA, “A fase da instrução e o princípio do contraditório”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 12.º, N.º 2, Abril- Junho, 2002;
- CUNHA, JOSÉ MANUEL DAMIÃO DA, “As revisões do Código de Processo Penal – Algumas questões de técnica e lógica processuais”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 18.º, N.º 2 e 3, Abril-Setembro 2008;
- CUNHA, JOSÉ MANUEL DAMIÃO DA, “*Ne bis in idem* e exercício da ação penal”, in *Que Futuro para o Direito Processual Penal? – Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, (coord.) Mário Ferreira Monte, Coimbra, Coimbra Editora, 2009;

FRIAS, PEDRO DANIEL DOS ANJOS, “Com o Sol e a Peneira”: Um olhar destapado sobre o conceito de inadmissibilidade legal da instrução”, in *Julgar*, N.º 19, Janeiro-Abril 2013;

ISASCA, FREDERICO “Alteração substancial dos factos e a sua relevância no processo penal português”, 2.ª Edição, Coimbra, Almedina, 1999;

MENDES, PAULO DE SOUSA, “O regime da alteração substancial de factos no processo penal”, in *Que Futuro para o Direito Processual Penal? – Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, (coord.) Mário Ferreira Monte, Coimbra, Coimbra Editora, 2009;

MONTE, MÁRIO FERREIRA, “Segredo e Publicidade na Justiça Penal”, Almedina, 2018

MOURA, JOSÉ SOUTO, “Inquérito e instrução”, in *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal (Centro de Estudos Judiciários)*, Coimbra, Almedina, 1988;

PATRÍCIO, RUI, “Obituário da Instrução Criminal em Processo Penal”, in *Boletim da Ordem dos Advogados*, nº 142, Setembro 2016;

PEREIRA, RUI, “A crise do processo penal”, in *Revista do Ministério Público*, Ano 25.º, n.º 97, Janeiro-Março, 2004.

PINTO, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA, “Publicidade e segredo na última revisão do Código de Processo Penal”, in *Revista do CEJ*, N.º 9, 1.º Semestre 2008;

RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, “O inquérito no novo Código de Processo Penal”, in *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal (Centro de Estudos Judiciários)*, Coimbra, Almedina, 1988;

SANTOS, MANUEL SIMAS, LEAL-HENRIQUES, MANUEL e PINHO, D. BORGES, Código de Processo Penal Anotado, II Volume (art. 241.º a 524.º), Lisboa, Rei dos Livros, 1996;

SILVA, GERMANO MARQUES, “A publicidade do processo penal e o segredo de justiça. Um novo paradigma?”, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 18.º, N.º 2 e 3, Abril-Setembro 2008;

SILVA, GERMANO MARQUES, “Notas Soltas sobre as Alterações de 2007 ao Código de Processo Penal”, in Processo Penal do Brasil e de Portugal, (org.) L. G. Grandinetti Castanho de Carvalho, Coimbra, Almedina, 2009;

VEIGA, RAUL SOARES, “O Juiz de Instrução e a Tutela de Direitos Fundamentais”, in Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, (coord.) Maria Fernanda Palma, Coimbra, Almedina, 2004;

Jurisprudência Citada

Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 481/2003, Proc. n.º 22/03, Relator: Mota Pinto, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030481.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 527/2003, Proc. n.º 575/2003, Relator: Bravo Serra, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030527.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 79/2005, Proc. n.º 741/01, Relator: Paulo da Mota Pinto, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050079.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 237/2007, Proc. n.º 802/04, Relator: Mário Torres, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070237.html>

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do STJ n.º 3/2015, Proc. N.º 336/11.5PDCSC.L1-A.S1, relator Manuel Joaquim Braz, disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2015 | DRE](#)

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão da Relação de Coimbra, Proc. n.º 68/10.1TATND-A.C1, de 30.01.2013, Relator Alberto Mira, em [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra \(dgsi.pt\)](#)

Ac. TRC, Proc. N.º 538/19.6JACBR.C1 de 30.06.2021, relator Elisa Sales, disponível em www.dgsi.pt

Tribunal da Relação do Porto

Ac. Tribunal Relação do Porto, Proc. N.º 1834/08.3PIPRT.P1, de 19.10.2011, relator Moreira Ramos, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. N° 1759/11.5TAMAI.P1, de 06.02.2013, Relator Maria do Carmo Silva Dias, em Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (dgsi.pt)

Website citado:

Marinho e Pinto, em http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1829880&page=-1

Extraído do site da Procuradoria Geral, distrital do Porto através do link <https://www.pgdporto.pt/procweb/faq.jsf?ctxId=85&subCtxId=86&faqId=432&show=&offset=> .

Extraído do site da Procuradoria Geral, distrital do Porto através do link <https://www.pgdporto.pt/procweb/faq.jsf?ctxId=85&subCtxId=86&faqId=433&show=&offset>

Extraído do site da Procuradoria Geral, distrital do Porto através do link <https://www.pgdporto.pt/procweb/faq.jsf?ctxId=85&subCtxId=86&faqId=434&show=&offset=>